



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000363432**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007355-52.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante PAULO RICARDO ALVES MARQUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**SILMAR FERNANDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0007355-52.2024.8.26.0509

Voto nº 27.993 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Paulo Ricardo Alves Marques

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1 Agravo em execução penal interposto pelo sentenciado contra decisão que revogou o livramento condicional devido à condenação por crime cometido durante o benefício, reconhecendo falta disciplinar grave e declarando a perda de 1/3 dos dias remidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por novo crime durante o livramento condicional acarreta o reconhecimento de falta disciplinar grave e a consequente perda de dias remidos.

III. Razões de Decidir

3. A prática de novo crime doloso durante o livramento condicional configura falta disciplinar grave, conforme art. 50 c/c art. 52 da LEP.

4. A interrupção do lapso para progressão de regime é respaldada pela Súmula 534 do STJ, que prevê a interrupção do prazo para progressão de regime em caso de falta grave.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de crime doloso durante o livramento condicional configura falta disciplinar grave. 2. A falta grave interrompe o prazo para progressão de regime, reiniciando a contagem a partir da infração.

Legislação Citada: Código Penal, art. 86, inciso I; Lei de Execução Penal; arts. 50, 52, 118, 127.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0008851-79.2020.8.26.0502, Rel. Des. Sérgio Coelho, j. 28.10.2020; TJSP, Ag. Exec. nº 0054476-03.2014.8.26.0000, Rel. Des. Souza Nery, j. 28/01/2016; STJ, HC 152348/RS.

## 1. Trata-se de agravo em execução penal

interposto por **Paulo Ricardo Alves Marques** contra a r. decisão de fls. 17/19 que, ante a superveniência de condenação irrecorrível por crime cometido no curso do livramento condicional, revogou o benefício, com corolária declaração da perda de 1/3 dos dias remidos e reinício do lapso para progressão, bem como a regressão do sentenciado ao regime fechado.

Inconformada, recorre a d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, alegando que a condenação pela prática de novo crime no curso do livramento condicional não acarreta o reconhecimento de falta disciplinar. Requer, nesses termos, seja afastada a determinação de perda de dias remidos e de interrupção do lapso para progressão de regime a partir da nova prisão (fls. 01/08).

Ofertada contraminuta (fls. 23/24), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 25) e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 39/42).

## **É O RELATÓRIO.**

2. O inconformismo não comporta acolhimento.

Explico.

Com efeito, verifica-se que o agravante, em gozo de livramento condicional, cometeu novo delito, sendo condenado por sentença definitiva (PEC nº 0017167-04.2023.8.26.0041).

Após o trânsito em julgado do feito supramencionado, adveio a r. decisão que determinou a revogação do benefício, nos termos do artigo 86, inciso I, do Código Penal — e, ao mesmo tempo, reconheceu que o cometimento do crime também configurou a prática de infração disciplinar de natureza grave; declarando a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos até a data da falta e a regressão do sentenciado ao regime fechado (decisão copiada às fls. 17/19).

Essa, a decisão guerreada.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, mostra-se válida a anotação da falta disciplinar de natureza grave — eis que o sentenciado praticou fato tipificado como crime doloso (art. 50 c/c. o art. 52 da LEP).

Sobre o assunto, confira-se:

*“Ora, inequívoca a aplicação do artigo 52 da Lei de Execução Penal, já que a prática de novo crime durante o cumprimento de pena, ainda mais no*

*curso de benefício tão amplo como o livramento condicional, é conduta de extrema gravidade, reveladora de periculosidade tamanha, que deve ser enfrentada com rigor, certamente para impor as consequências da prática de uma falta grave àquele que, como na hipótese dos autos, comete ato de indiscutível indisciplina.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal 0008851-79.2020.8.26.0502, Relator Des. Sérgio Coelho, j. 28.10.2020).*

De fato, ainda que o sentenciado não estivesse custodiado em estabelecimento penal, estava ele sob a égide da Lei de Execução Penal, PORQUANTO DESCONTAVA SUA SANÇÃO ainda que em meio aberto — eis que BENEFICIADO com o livramento condicional.

Estava, pois, em cumprimento de pena.

Nesse sentido:

*“(...) embora decorrentes do mesmo fato - tal como a condenação criminal - trata-se de consequências distintas, relativas a institutos diversos e com fundamentos legais distintos, quais sejam, os artigos 86 (I), do Código Penal, e 52, caput, da LEP. Cristalino, quanto à última consequência, que não fora o descumprimento das condições do livramento condicional que ensejou seu reconhecimento, e sim a prática de fato previsto como crime doloso.” (TJSP, Ag. Exec. nº 0054476-03.2014.8.26.0000, Rel. Des. Souza Nery, j. 28/01/2016).*

De tal sorte, seguro afirmar que não se

trata de cumulação de sanções, mas sim de consequências legais distintas em razão **(i)** do descumprimento das condições estabelecidas para o cumprimento da pena em livramento condicional e **(ii)** da prática de fato tipificado como crime doloso, que levam à revogação do benefício, bem como ao reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave, respectivamente.

Reconhecida a natureza grave da falta disciplinar imputada ao agravante, impositiva a aplicação dos efeitos dela decorrentes – quais sejam, regressão de regime (se o caso), reinício da contagem do lapso para concessão de benesses executórias, bem como a perda dos dias remidos.

Não se olvide que “...*O cometimento de falta grave dá azo à regressão de regime prisional e à perda dos dias remidos, com esteio no que preceituam, respectivamente, os arts. 118 e 127 da Lei nº 7.210/84*)...” (STJ - HC 152348/RS).

No mais, no que diz respeito à interrupção dos lapsos para fins de progressão de regime prisional, a r. decisão agravada amolda-se ao entendimento jurisprudencial pacífico e consolidado pela Súmula 534 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. decisão atacada se mostra, pois, incensurável — sendo de rigor sua manutenção.

3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**SILMAR FERNANDES**

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006